PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015031-62.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JACIARA SANTOS DE JESUS e outros (9) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, IGOR ARAUJO CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO SOLDO. ESCALONAMENTO VERTICAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DA LEI ESTADUAL Nº 3.308/80 REVOGADO TACITAMENTE PELO ART. 5º DA LEI Nº 7.145/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICABILIDADE DA SÚMULA № 339 DO STF, ATUAL SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015031-62.2011.8.05.0001, figurando como apelantes JACIARA SANTOS DE JESUS e outros e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0015031-62.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JACIARA SANTOS DE JESUS e outros (9) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, IGOR ARAUJO CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por JACIARA SANTOS DE JESUS e outros contra sentença de ID 46722560, proferida pelo juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, que julgou improcedente a ação ordinária nº 0015031-62.2011.8.05.0001, movida pelos apelantes em desfavor do ESTADO DA BAHIA, nos seguintes termos: "(...) Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INCOATIVO, motivo pelo qual determino a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ( CPC), vez que o artigo 115, da Lei nº 3.803/80, encontra-se revogado, tacitamente, pelo artigo 5º, da Lei nº 7.145/97, além de existir proibição expressa no enunciado da Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal (STF). Na inexistência de recurso voluntário, arquive-se, com baixa na distribuição. Não condeno a parte Autora ao pagamento das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade judiciária deferida nos autos. "Em suas razões de recurso (ID 46722562), os autores sustentaram, em síntese, que: - não há que se falar em prescrição de fundo de direito, no caso, por incidir o disposto na Súmula 85 do STJ; - a Lei Estadual 3803/1980 estabeleceu, em seu art. 115, disciplina acerca do escalonamento vertical para cálculo do soldo, fixando tabela vertical no anexo I; - de acordo com o aludido dispositivo legal, o valor do soldo do Policial Militar deveria ser calculado com base no soldo do coronel de forma escalonada; - a lei estadual em questão continua em vigor, inexistindo lei posterior revogadora; - o entendimento do STJ é no sentido de manter a vigência da lei quando a lei nova não observa os ditames do art. 2º, § 1º, da LICC; - possível a revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário e que, no caso, não se trata de aumento remuneratório, mas de revisão do vencimento ante o desrespeito de dispositivo legal. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso para reformar a sentença,

julgando procedentes os pedidos constantes na exordial. Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (ID 46722565), suscitando preliminares e refutando as alegações recursais. O feito foi distribuído por livre sorteio a esta relatoria. Instados, os autores se manifestaram acerca das preliminares arguidas em contrarrazões (ID 53177206). Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA. Salvador, 19 de março de 2024. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0015031-62.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JACIARA SANTOS DE JESUS e outros (9) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, IGOR ARAUJO CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares arquidas pelo ESTADO DA BAHIA em sede de contrarrrazões. Conforme se vislumbra das contrarrazões, o apelado arquiu preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, que no CPC de 1973 era tida como uma das condições da ação, está localizada no pedido imediato, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior no Curso de direito processual civil, 54, ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. I, pp. 79: Predomina na doutrina o exame da possibilidade jurídica sob o ângulo de adequação do pedido ao direito material a que eventualmente correspondesse a pretensão do autor. Juridicamente impossível seria, assim, o pedido que não encontrasse amparo no direito material positivo. Allorio, no entanto, demonstrou o equívoco desse posicionamento, pois o cotejo do pedido com o direito material só pode levar a uma solução de mérito, ou seja, à sua improcedência caso conflite com o ordenamento jurídico, ainda que a pretensão, prima facie, se revele temerária ou absurda. Diante dessa aguda objeção, impõe-se restringir a possibilidade jurídica do pedido ao seu aspecto processual, pois só assim estaremos diante de uma verdadeira condição da ação, como requisito prévio de admissibilidade do exame da questão de mérito. Com efeito, o pedido que o autor formula ao propor a ação é dúplice: 1º, o pedido imediato, contra o Estado, que se refere à tutela jurisdicional; e 2º, o pedido mediato, contra o réu, que se refere à providência de direito material. A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. Ou seja, a possibilidade jurídica da pretensão consiste em existir, abstratamente, na ordem jurídica, a tutela que, concretamente, a parte reclama. Ressalte-se que, no Código de Processo Civil atual, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma condição autônoma da ação e passou a ser examinada como atípica hipótese de improcedência liminar do pedido. Sob esta nova perspectiva, a decisão que declara ser o pedido é impossível de ser atendido à luz do ordenamento jurídico pátrio resolve o mérito da demanda. Na espécie, verifica-se que a lide gira em torno da aplicação do disposto no art. 115 da Lei Estadual 3.803/80, que teria determinado a obrigatoriedade do escalonamento entre os valores pagos aos policiais militares a título de soldo, atendendo a ordem da Constituição Estadual, em seu art. 47. Assim é que a pertinência ou não das alegações é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, cujo pedido, vale dizer,

não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio. Assim, a preliminar é mesmo impertinente. Rejeito-a, portanto. Ainda, em suas razões recursais, o ESTADO DA BAHIA alegou prejudicial de prescrição de fundo de direito. Todavia, razão não lhe assiste. Com efeito, a ação versa sobre o pagamento de vencimento de servidor público, obrigação esta de trato sucessivo, renovada a cada mês, somente sendo atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação, consoante Súmula 85, do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". É o que se depreende das decisões reiteradas do STJ, chanceladoras da Súmula 85. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL № 1.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. RELACÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A Eg. Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes. II - Agravo desprovido".(AgRg no AI nº 730.198/2005 - RS, julgado em 21/03/2006, Rel. Min. Gilson Dipp). "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSAO. REVISAO. REAJUSTE. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95 DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRICAO DE FUNDO DE DIREITO. NAO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se tratando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA 559088/ RS, rel. Min. PAULO GALLOTTI, julgado em 13/04/2004, DJU 17/05/2004, pág. 301) "EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. PENSÃO DE EX COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.756/1952 E DECRETO N. 36.911/1955. 1. A pretensão de rever a pensão de ex-combatente constitui relação de trato sucessivo, incidindo, na espécie, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, nos moldes da Súmula n. 85/STJ. 2. Esta Corte firmou a compreensão de que a pensão devida à viúva de ex-combatente, integrante da Marinha Mercante, atendidos os requisitos previstos na Lei n. 1.756/52 e no Decreto nº 36.911/55, deve corresponder aos proventos a que teria direito o falecido. Precedentes. 3. Recurso especial improvido".(STJ - REsp: 1072423 RN 2008/0147929-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2009) Ressalta-se que não constam dos autos indícios de eventual pedido análogo formulado na esfera administrativa pelos demandantes, razão pela qual presume-se inexistente a negativa formal e expressa do ente público em relação à referida pretensão. Assim, rejeitam-se as preliminares arguidas, passando-se a análise do mérito recursal. Pois bem. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por JACIARA SANTOS DE JESUS e outros, ora apelantes, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, ora apelado, na qual os acionantes almejam o

reajuste dos soldos com fundamento no escalonamento vertical estabelecido no art. 115 da Lei nº 3.803/81, com repercussão na GAP. Após regular trâmite processual, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos iá relatados, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação pelos autores. Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal. A controvérsia recursal cinge-se ao direito dos autores, policiais militares, ao reajuste do soldo em razão do escalonamento vertical instituído pelo art. 115 da Lei nº 3.803/80, com reflexos em suas demais parcelas remuneratórias. É cediço que o art. 115 da Lei nº 3.803/80 previa o escalonamento vertical, nos seguintes termos: Art. 115 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os Índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. Parágrafo único - A tabela de soldo, resultante da Tabela de Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta). No entanto, o art. 5º da Lei nº 7.145/97 revogou tacitamente o art. 115 da Lei nº 3.803/80, vez que regulamentou o soldo de maneira incompatível com a regra anterior, conforme dispõe o art.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da LINDB, in verbis: Art.  $2^{\circ}$  (...) §  $1^{\circ}$  A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A título elucidativo, cumpre trazer à baila as lições de Caio Mário da Silva Pereira: "No direito brasileiro, não ficou ao arbítrio do intérprete pesquisar quando ocorre a revogação tácita. É bem de ver que sempre estará em jogo uma questão de hermenêutica, na apuração das circunstâncias que envolvem os dispositivos das leis em conflito, como na indagação de sua amplitude. O princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade." (Instituições de Direito Civil, 3º ed., Forense, Rio de Janeiro, págs. 91/92). Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico remuneratório (STF. Plenário. ARE 660010/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/10/2014 (repercussão geral)). Nos mesmos lindes, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS". RECÁLCULO DE VALORES. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO CONTRA LEGEM. LCE 484/2013. INVIABILIDADE. 1. A pretensão de simples majoração de valores integrantes da remuneração de servidor público (vencimentos), mesmo mediante alegada revisão das bases de cálculo, sem expressa disposição legal nesse sentido, encontra óbice no princípio contido na Súmula Vinculante n. 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 2. Respeitada a vedação ao decesso remuneratório (aferido em termos absolutos, ou seja, em valores nominais), não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. Assim, a mudança estrutural na carreira paradigma não justifica, só por si, a pretendida majoração dos valores pagos a título de "gratificação de parcelas", ainda que obtidos estes por anterior decisão judicial. 3. O intento do recorrente de se excluir da incidência do comando legal contido no art. 17 da LCE 484/2013 não expressa o exercício de direito líquido e certo, mas pretensão contra legem, não merecendo, por isso, acolhimento. 4. O acórdão recorrido, no que denega a ordem sob fundamento da inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n. 6.038/1990, em nada se distancia da compreensão do STJ sobre o mesmo tema.

Precedente específico: RMS 47.493/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/6/2016. 5. Recurso não provido. (RMS n. 46.397/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) Com efeito, agiu com acerto o Juízo a quo ao consignar que "a pretensão autoral não merece prosperar", na medida em que a Lei nº 7.145/97 revogou tacitamente a Lei nº 3.803/80 e inexiste óbice para que o Estado da Bahia modifique as regras de cálculo do soldo dos policiais militares. Outrossim, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, já consignou o entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Confira-se: "AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes.[...]".(ARE nº 993058 AgR/BA, rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, DJe-046, publicado em 10/03/2017) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE SETORIAL. ÍNDICES MAIORES AOS MILITARES DE PATENTES MAIS BAIXAS. LEI 11.784/2008. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias é constitucional e não implica violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes: AI 612.460- 6 JA-07 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.05.2008; RE 576.191, Rel. Min. AYRES BRITTO DJe de 06.12.2010; RE 541.657, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21.11.2008; RE 307.302-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22.11.2002. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO. MILITAR. REVISÃO PERIÓDICA. REAJUSTES SETORIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRENTE. PRECEDENTES. 1.Tratando-se de reajuste remuneratório diverso daquela revisão periódica dos vencimentos dos servidores públicos insculpida no comando do inciso X do artigo 37 da CF/1988, reajuste setorial, inexiste violação ao Princípio da Isonomia. 2. Agravo improvido." 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 672420 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013) De mais a mais, impende salientar que é aplicável, na hipótese vertente, o disposto na Súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante 37, a qual determina não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Nesse mesmo sentido, colaciona-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justica: APELACÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ESCALONAMENTO VERTICAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO VERIFICADA. RECÁLCULO DOS SOLDOS. TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL. LEI ESTADUAL N.º 3.803/80 REVOGADA TACITAMENTE PELAS LEIS Nº 7.145/97 E Nº 7.622/00. INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENCA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo:

0017263-47.2011.8.05.0001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 15/02/2023) APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ESCALONAMENTO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO N.º 115 DA LEI N.º 3.803/80. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO MILICIANO AO REGIME REMUNERATÓRIO. MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA LEI N.º 7.145/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão aventada nos fólios envolve a revisão escalonada dos soldos de policiais militares, lastreada no art. n.º 115 da Lei n.º 3.803/80, partindo da graduação do Coronel PM. 2. No âmbito do regime jurídico administrativo, inexistem direitos subjetivos tendentes à sua manutenção, de sorte que, embora se reconheça a vigência da Lei n.º 3.803/80 no que pertine aos aspectos conceituais da remuneração na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, não há como se restabelecer o valor do soldo nos parâmetros da tabela anexa àquela norma, prevalecendo-se, em seu lugar, as disposições da Lei n.º 7.145/97. 3. Por outro lado, afasta-se a compreensão de que hipótese versa sobre prestação de trato sucessivo, visto que, revogada a regra do escalonamento, a partir do soldo de Coronel da PM, para fixação do soldo dos policiais militares da Bahia, cumpria aos Acionantes respeitar o prazo quinquenal para ajuizamento da ação, sob pena de perecer o próprio fundo do direito. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0018919-39.2011.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 15/02/2023) EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL. LEI 3803/1980. REVOGAÇÃO TÁCITA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. O cerne recursal é a discussão sobre a viabilidade de se aplicar aos soldos e à GAP dos policiais militares a tabela de escalonamento vertical instituída pela Lei estadual 3.803/1980. 2. As Leis estaduais n.º 7.145/1997 e n.º 7.622/2000 trataram a remuneração dos policiais militares de forma incompatível com o modelo de escalonamento vertical instituído e mantido pelas antecessoras legislações, tendo realizado a reorganização hierárquica dos cargos da polícia militar e fixado parâmetros e valores dos soldo dos respectivos cargos. 3. Assim, a derrogação da lei 3803//1980, na parte que institui a tabela de escalonamento vertical, pelas Leis estaduais n.º 7.145/1997 e n.º 7.622/2000, impede a pretensão da parte recorrente à aplicação para o futuro dos parâmetros já ultrapassados e revogados. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0029538-28.2011.8.05.0001, Relator (a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 13/02/2023) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADEDE FIXAÇÃO DE SOLDO COM BASE NA TABELA DE ESCALONAMENTOVERTICAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 115, DA LEI ESTADUAL № 3.803/80. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 47, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMA REMUNERATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37. NÃO PROVIMENTO. 1. Em razão da prestação pecuniária devida se renovar mensalmente, inexiste a prescrição do fundo do direito, devendo ser aplicável, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da ação. 2. 0 art. 115, da Lei Estadual nº. 3.803/80, que previa a fixação do soldo dos policiais militares com base na Tabela de Escalonamento Vertical foi tacitamente revogado pelas Leis Estaduais nº. 7.145/97 e nº. 7.622/00. conforme o art. 2º, § 1º, da LINDB. 3. Além disso, o art. 47, da Constituição do Estado da Bahia, que também dispunha sobre o escalonamento

remuneratório, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 3777. 4. Respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não há falar em direito adquirido a sistema remuneratório. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339, do STF, convertida na Súmula Vinculante nº. 37) 5. Logo, impõe-se reconhecer a impossibilidade de aplicação da tabela de Escalonamento Vertical prevista na Lei Estadual nº. 3.803/80, ficando prejudicado o pedido de reajuste da GAP. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0029690-76.2011.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 16/12/2022) Por tais razões, forçoso convir que a sentença não merece reparo. Ante o exposto, REJEITA-SE as preliminares arquidas pelo apelado, e no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença hostilizada incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA